

JURISPRUDÊNCIAS

STF E STJ



STF

INFORMATIVO 925

- **Concessão de indulto natalino e comutação de pena:** O Plenário retomou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra os arts. 1º, I; 2º, § 1º, I (1); 8º (2); 10 (3); e 11 (4) do Decreto 9.246/2017, editado pelo Presidente da República, que dispõe sobre a concessão de indulto natalino e comutação de penas (Informativo 924).

O ministro Roberto Barroso (relator) referendou a medida cautelar e julgou parcialmente procedente o pleito formulado para: a) excluir, do âmbito de incidência do decreto, os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); e b) determinar que, nas hipóteses previstas em seu inciso I do art. 1º, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos. Além disso, o relator declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos do Decreto 9.246/2017: a) do art. 10, que estende o indulto à pena de multa, salvo – não será inconstitucional – a hipótese de extrema carência material do condenado; b) do art. 8º, I e III, que estabelecem a aplicabilidade de indulto, respectivamente, àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados com a suspensão condicional do processo; e c) do art. 11, II, que estipula o cabimento de indulto na pendência de recurso da acusação.

Inicialmente, o ministro Roberto Barroso discorreu sobre o indulto e o sistema punitivo brasileiro, que possui mecanismos de descompressão e de progressiva liberalidade. Observou que, enquanto o mundo, de maneira geral, aboliu a possibilidade do

indulto coletivo, no Brasil, fomos expandindo o seu alcance.

Considerou que o indulto natalino também possui graves problemas de legitimidade corrente (que diz respeito à correspondência entre os atos praticados pelo representante e a vontade manifestada pelos representados). No momento em que as instituições e a sociedade brasileira travam enorme batalha contra a corrupção e crimes correlatos, o decreto analisado esvazia o esforço da sociedade e das instituições. Cria facilitário, sem precedentes, aos condenados por esses crimes, com direito a indulto ao cumprir tão somente 1/5 da pena e sem limite máximo de condenação. Não são menores os problemas associados à legitimidade finalística do ato (que diz respeito à validade constitucional dos fins perseguidos pela atuação pública). Outros valores e interesses estão sendo realizados e não os fins constitucionais de justiça ou de segurança jurídica.

Para o ministro Roberto Barroso, é inconstitucional a fixação do prazo, para indulto, inferior ao do livramento condicional e independentemente do quantum da pena. Nesse aspecto, frustram-se os deveres mínimos de proteção e de efetividade da ordem jurídica penal. O decreto de indulto não pode derogar a política criminal delineada pelo legislador. O ato adversado, contrariando a série histórica no País, reduziu o prazo de cumprimento para 1/5 e suprimiu o teto máximo de condenação para fins de indulto. Nos termos do art. 83, I, do Código Penal (CP), para a liberdade condicional, é necessário o cumprimento de, pelo menos, 1/3 da pena. Em relação ao quantum máximo da pena, o legislador previu que o condenado à sanção superior a oito anos deve iniciar o seu cumprimento em regime fechado. Considerou estar-se diante de casos de tamanha gravidade que o regime deve ser o mais severo.

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes negou referendo à cautelar e julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Inicialmente, salientou que o Tribunal não está julgando o instituto do indulto coletivo, e sim se o indulto concedido observa, ou não, os limites constitucionais.

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista da questão de ordem pelo ministro Dias Toffoli (presidente).

- **Internação compulsória e prescrição da pretensão punitiva:** A Segunda Turma concedeu ordem de habeas corpus para ratificar liminar anteriormente deferida que transferiu o paciente de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e o encaminhou a Centro de Atenção Psicossocial ou a unidade de saúde similar a fim de verificar a necessidade de tratamento médico.

O paciente respondeu por homicídio em primeira instância e foi sentenciado a absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança (internação). O cumprimento da pena começou no ano de 2010 em HCTP.

Extinta a punibilidade em decorrência do reconhecimento da prescrição, não há que falar em pena, medida de segurança ou manutenção do paciente em HCTP. Além disso, pelo que consta dos documentos apresentados com a inicial, “não há qualquer indicação médica para internação do paciente em hospital psiquiátrico, visto que não há patologia a ser abordada em unidade de grupos (hospital geral ou especializado), bem como não há possibilidade de ‘cura’ para seus traços de personalidade disfuncionais”.

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada em nosso ordenamento como texto constitucional (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6.949/2009), as pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial são consideradas deficientes e merecem a “plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” (art. 3º). Em outras palavras, a tônica da inclusão social da pessoa com deficiência apresenta-se como princípio de status constitucional.

Tal entendimento – aliado ao que disciplina a Lei 10.216/2001, no sentido de que as internações terão caráter excepcional – autoriza a conclusão de que, no caso, a manutenção do paciente em HCTP apoia-se em narrativa inconstitucional, porquanto opta pela restrição de uma garantia fundamental – a liberdade – pela via da interdição civil de quem teve a punibilidade extinta e possui laudo psiquiátrico favorável à desinternação. **(HC 151523/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 27.11.2018. (HC-151523).**

INFORMATIVO 926

- **Revisão criminal: decisão de Turma, não conhecimento de recurso e prescrição:** O Plenário iniciou julgamento de medida cautelar em revisão criminal, deduzida em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, que não conheceu de recurso especial e determinou a imediata execução das penas de detenção de três anos, um mês e quinze dias e de dois anos, um mês e quinze dias, impostas ao ora requerente, condenado pela prática de crimes em procedimento licitatório.

O ministro Gilmar Mendes (relator) conheceu da revisão criminal, no que foi acompanhado pelo ministro Marco Aurélio. Além disso, concedeu medida cautelar para suspender os efeitos da condenação e da execução da pena do requerente. No mesmo sentido, votou o ministro Ricardo Lewandowski (revisor).

Segundo o relator, o Tribunal de origem não se considera competente para conhecer da revisão criminal nos termos propostos, depois do amplo julgamento realizado naquela Turma. Essa circunstância reforça a necessidade de conhecimento desta ação, sob pena, de negativa de jurisdição.

O ministro ressaltou que, no âmbito da ação rescisória do processo civil, que se assemelha à revisão criminal, o STF já consolidou sua competência “quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida” (Enunciado 249 da Súmula do STF).

Concluiu existir, na espécie, impugnação de acórdão penal condenatório proferido pela Primeira Turma. Demais disso, o requerente aduziu a violação a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, hipóteses de cabimento de revisão criminal, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal (CPP).

O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Dias Toffoli (presidente). **(RvC 5474 MC/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 5.12.2018. (RvC-5474).**

- **Execução provisória e prisão domiciliar:** A Segunda Turma iniciou julgamento de embargos de declaração em habeas corpus no qual se discute a possibilidade de concessão de prisão domiciliar em execução provisória da pena para paciente que tem a guarda de netos menores de 12 anos.

Nos embargos de declaração, o paciente alegou que teria sob a sua guarda netos de 6 e 8 anos, órfãos de pai e mãe. Diante disso, a defesa requereu a suspensão da execução provisória da pena haja vista a não ocorrência do trânsito em julgado da condenação do paciente, uma vez que pende de julgamento o recurso especial, conhecido na origem e em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O ministro Gilmar Mendes (relator) concedeu parcialmente a ordem para impor o adiamento do início da execução provisória da pena, com determinação de prisão domiciliar do paciente na linha do HC 143.641 — em que se assentou a possibilidade desse tipo de custódia para gestantes e mães de crianças menores de 12 anos — uma vez que está comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos netos menores de 12 anos, órfãos de pai e mãe.

Ressaltou que a eventual desobediência das condições impostas na prisão domiciliar implicará reestabelecimento da reclusão. Em seguida, a ministra Cármen Lúcia pediu vista antecipada. (HC 163.814 ED/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 04.12.2018. (HC-163814).)

INFORMATIVO 927

• **Execução de multa decorrente de sentença penal condenatória e legitimidade ativa:** O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848). O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2). Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva

cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que reconheceram a legitimidade exclusiva da Fazenda Pública para promover a execução da multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado referida no art. 51 do CP. O ministro Marco Aurélio afirmou que, ante a transformação legal em dívida de valor, consoante o dispositivo impugnado, a multa em questão deixou de ter conotação penal. Já o ministro Edson Fachin, apesar de assentar o caráter de sanção criminal da pena de multa em referência, reconheceu a atribuição da advocacia pública para iniciar sua cobrança perante o juízo de execução fiscal. (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12 e 13.12.2018. (ADI-3150) AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 12 e 13.12.2018. (AP-470).)

• **Recurso exclusivo da defesa: ne reformatio in pejus e prescrição:** A Segunda Turma concedeu, de ofício, habeas corpus impetrado em favor de pronunciado pela prática do crime de homicídio, para reconhecer a extinção da punibilidade e determinar o trancamento da ação penal. Em 19.10.2000, o paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado e de quatro tentativas de homicídio, com base nos arts. 121, § 2º, I e III, e 121, § 2º, I e III, c/c o art. 14, II, do Código Penal (CP). A denúncia foi recebida em 31.10.2000, mas o juízo de origem desclassificou a acusação para homicídio culposo e lesões corporais. Contra essa decisão o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido. Em 2007, o tribunal do júri condenou o paciente, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, à pena de doze anos de reclusão, acrescida de 1/6 em razão do concurso formal. O conselho de sentença afastou as quatro tentativas de homicídio e reconheceu a existência de quatro crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Posteriormente à condenação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2009, reconheceu, em habeas corpus, a nulidade do acórdão do tribunal de justiça que provera o mencionado recurso em sentido estrito. Naquela ocasião, o STJ desconstituiu a pronúncia e impôs novo julgamento por câmara constituída de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar estadual 646/1990. Em 21.7.2009, o tribunal de justiça estadual, em apelação interposta exclusivamente pela defesa, reexaminou o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e pronunciou novamente o paciente, dessa vez pela infração do art. 121, caput, do CP. Em outubro de

2018, o juízo de origem afastou o pedido de reconhecimento de prescrição apresentado pelo paciente e designou sessão plenária do júri para dezembro. A defesa impetrou habeas corpus no tribunal de justiça, o qual foi indeferido liminarmente, e, na sequência, um outro no STJ, também indeferido liminarmente. A Turma entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Esclareceu que o paciente foi condenado a quatorze anos de reclusão, mas, nos termos do art. 119 do CP (1), a pena inicialmente fixada para o crime de homicídio duplamente qualificado foi de doze anos. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva passou a se regular com base nesse lapso temporal, notadamente porque a capitulação imposta na nova pronúncia é menos grave do que aquela que subsidiou a condenação inicial pelo tribunal do júri.

Asseverou que o Supremo Tribunal Federal tem admitido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva derivada de contagem de prazo adstrito à pena fixada em condenação posteriormente anulada quando questionada exclusivamente por recurso da defesa. Acrescentou que, na decisão do tribunal de justiça, não há fundamento concreto para o indeferimento da medida liminar lá requerida e que o órgão judicial se limitou a afirmar a impossibilidade da verificação de prazos, “à míngua de elementos precisos, datas e fatos, além dos demais elementos probatórios que tanto indiquem”.

Concluiu que a Constituição da República impõe a necessária motivação de decisão judicial, principalmente em providência restritiva de direito, e não admite exceção à observância desse dever. Novo júri a conduzir a nonada jurídica é mais uma atitude agressiva ao direito e manifesto déficit do Estado-juiz. **(HC 165376/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11.12.2018. (HC-165376).**

INFORMATIVO 928

• **Crime de estupro e “beijo lascivo”:** A Primeira Turma retomou julgamento de habeas corpus em que se pretende a desclassificação do delito previsto no art. 217-A (1) do Código Penal (CP) — “estupro de vulnerável” —, para a conduta versada no art. 65 (2) da Lei das Contravenções Penais (LCP) (Informativo 870). Na origem, o paciente foi condenado a oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da suposta prática de estupro de vulnerável. A ação consistiu em ato libidinoso (beijo lascivo) contra

vítima de cinco anos de idade. O impetrante afirma que a conduta do paciente não se enquadra no tipo penal do art. 217-A do CP, mas na contravenção penal tipificada no art. 65 da LCP. Além disso, sustenta a ausência de dano psicológico à vítima, bem como a desproporcionalidade entre os fatos ocorridos e a sanção aplicada.

Em 24 de setembro de 2018 foi editada a Lei 13.718/2018, a qual criou a figura típica prevista no art. 215-A do CP.

Partindo das premissas fixadas pelas instâncias de origem, registrou que o paciente praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia e contra a vontade da vítima. Assim, mostra-se possível a aplicação retroativa da Lei 13.718/2018. A pena prevista nessa nova figura típica mostra-se mais adequada e suficiente à reprovação e à prevenção da ação criminosa em comento. Afirmou não se tratar, no caso, de fazer incidir retroativamente lei penal incriminadora, o que implica em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal. Na realidade, o ato praticado pelo paciente – ato libidinoso diverso da conjunção carnal –, de início passível de enquadramento no art. 217-A do CP, com pena de oito a quinze anos de reclusão, passou a ser incriminado, para condutas menos invasivas, de forma mais branda pelo crime de “importunação sexual”, cuja pena varia de um a cinco anos.

O ministro Marco Aurélio reajustou o voto anteriormente proferido, tão somente para registrar que, caso vencido em sua proposta original, encaminharia seu voto no mesmo sentido do entendimento exposto pelo ministro Roberto Barroso.

O ministro Alexandre de Moraes reafirmou os termos do voto proferido na sessão anterior. Acrescentou, no entanto, que, na espécie, não haveria que se falar em retroatividade de lei benéfica. Isso porque os tipos penais previstos nos arts. 215-A e 217-A do CP são absolutamente diversos, o que se demonstra pelas próprias elementares dos tipos em questão. Ademais, com a criação da figura típica prevista no art. 217-A do CP, não se pretendeu transformar atos claros de pedofilia num tipo penal mais brando.

Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos. **(HC 134591/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18.12.2018. (HC-134591).**

INFORMATIVO 637

- **Crimes contra o sistema financeiro:** A simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro, tipificado pelo art. 16 da Lei nº 7.492/86, o que atrai a competência da Justiça Federal. (STJ. 3ª Seção. CC 160.077-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/10/2018) (Info 637).

INFORMATIVO 638

- **É nula a sentença proferida de forma oral e degravada parcialmente sem o registro das razões de decidir:** É nula a sentença proferida de forma oral e degravada parcialmente sem o registro das razões de decidir. Nas alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008 no art. 405 do CPP, não se estabeleceu a possibilidade de se dispensar a transcrição de sentença penal registrada por meio audiovisual. Ao contrário, manteve-se o art. 388 do CPP, que prevê a possibilidade da sentença “ser datilografada”, admitindo-se, na atualidade, a utilização de outros meios tecnológicos similares, como por exemplo o computador, para o seu registro escrito. Daí a inaplicabilidade do disposto no art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP - que permite a dispensa de transcrição de depoimentos - à sentença penal. (STJ. 5ª Turma. HC 336.112/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/10/2017. STJ. 6ª Turma. HC 470.034-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/10/2018) (Info 638).
- **É possível a pronúncia do acusado baseada exclusivamente em elementos**

informativos obtidos na fase inquisitorial? É possível a pronúncia do acusado baseada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial? • NÃO. Haverá violação ao art. 155 do CPP. Além disso, muito embora a análise aprofundada seja feita somente pelo Júri, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.740.921-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/11/2018 (Info 638). STJ. 6ª Turma. HC 341.072/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/4/2016. SIM. É possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155. Embora a vedação imposta no art. 155 se aplique a qualquer procedimento penal, inclusive dos do Júri, não se pode perder de vista o objetivo da decisão de pronúncia não é o de condenar, mas apenas o de encerrar o juízo de admissibilidade da acusação (iudicium accusationis). Na pronúncia opera o princípio in dubio pro societate, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, motivo pelo qual a vedação expressa do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. STJ. 5ª Turma. HC 435.977/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15/05/2018. STJ. 6ª Turma. REsp 1458386/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/10/2018. Obs: prevalece, no STJ, a segunda posição, ou seja, de que é possível a pronúncia.

NOTÍCIAS

Lewandowski concede HC a réu prejudicado em recurso no STJ:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/lewandowski-concede-hc-reu-prejudicado-recurso-stj>

STJ publica teses de Direito Processual Penal, Processual Civil e do Consumidor:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/stj-publica-teses-direito-processual-penal-processual-civil>

Estudante gaúcho é condenado a 14 anos por estupro virtual de menor:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-05/estudante-condenado-14-anos-estupro-virtual-menor>

STF e DPU assinam acordo de cooperação para recebimento de cartas de presos:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-06/stf-dpu-assinam-acordo-recebimento-cartas-presos>

Cármen nega liminar a condenado por concessão irregular de licença ambiental:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-07/carmen-nega-hc-condenado-emissao-ilegal-licencas-ambientais>

TJ-MT afasta responsabilidade do Estado por suicídio dentro de delegacia:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-08/estado-nao-responsavel-suicidio-delegacia-tj-mtA-finalidade-do-processo>

Júri absolve acusados de assassinato 22 anos depois do crime:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-08/juri-absolve-acusados-assassinato-22-anos-depois-crime>

Senado analisa projeto que propõe criminalização de fake news:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-10/senado-analisa-projeto-propoe-criminalizacao-fake-news>

Liberar drogas não pode ser uma pauta de esquerda ou direita, diz Ney Bello:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-10/liberar-drogas-nao-pauta-partidaria-ney-bello>

Luta pelos direitos humanos é compromisso irrenunciável, diz Celso de Mello:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-11/luta-pelos-direitos-humanos-irrenunciavel-celso-mello>

Criminalizar uso de drogas é "paternalismo penal inadmissível", diz juiz:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-11/criminalizar-uso-drogas-paternalismo-inadmissivel-juiz>

STJ solta presos preventivamente acusados de roubar uma maçã:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/stj-solta-presos-preventivamente-acusados-roubar-maca>

CCJ do Senado aprova criação de juizados especiais criminais digitais:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/ccj-senado-aprova-criacao-juizados-especiais-criminais-digitais>

MP pode cobrar multa em condenações penais, decide STF:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-13/mp-cobrar-multa-condenacoes-penais-decide-stf>

Precisamos ressocializar, e não segregar o preso, defende presidente do STJ:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-14/precisamos-ressocializar-preso-defende-presidente-stj>

É absurdo sustentar a ausência de duplo grau de jurisdição para acusação?

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-14/limite-penal-duplo-grau-jurisducao-nao-vale-acusacao>

STJ publica teses sobre porte de drogas, associação ao tráfico e TAC:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/stj-publica-teses-porte-drogas-associacao-traffic-tac>

Promotor diz em documento que delegada não pode fazer juízo de valor em inquérito:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-16/promotor-delegada-nao-juizo-inquerito>

Vara de execução deve definir permanência de preso em presídio federal:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-16/vara-execucao-definir-permanencia-presidio-federal>

Corte Interamericana de Direitos Humanos proíbe novos presos em presídio de Bangu:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-16/corte-interamericana-direitos-humanos-proibe-novos-presos-bangu>

Para juízes, Brasil se tornará mais violento com descriminalização da maconha:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/brasil-nao-preparado-legalizacao-maconha-dizem-juizes>

Exame de DNA pode ser usado para basear absolvição, decide Supremo:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-18/exame-dna-usado-basear-absolvicao-decide-stf>

Raquel Dodge recorre de decisão que revê execução antecipada de pena:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-19/pgr-recorre-decisao-reve-execucao-antecipada-pena>

Pena de morte, plebiscito e o problema da superação de cláusulas pétreas:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-21/direitos-fundamentais-pena-morte-plebiscito-problema-superacao-clausulas-petreas>

Homicídio tentado que resulte em lesão leve não é hediondo, defende IAB:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-25/homicidio-tentado-resulte-lesao-leve-nao-hediondo-iab>

Inimputável não pode ser mantido internado em caso de prescrição:

<https://www.conjur.com.br/2018-dez-25/inimputavel-nao-mantido-hospital-custodia-reconhecida-prescricao>

Envie para o e-mail da Coordenação Criminal de Segunda Instância o seu artigo de opinião para ser publicado aqui e os seus julgados favoráveis.

Envie também, sugestões de temas para serem pesquisados em doutrinas e jurisprudências.

CONTATO

coordenacaocriminalsegundainstancia@defensoria.ms.def.br

TODOS OS INFORMATIVOS ESQUEMATIZADOS E JURISPRUDÊNCIAS
COMENTADAS PODEM SER ENCONTRADOS NO SITE:

[HTTP://WWW.DIZERODIREITO.COM.BR](http://www.dizerodireito.com.br)

[WWW.CONJUR.COM.BR](http://www.conjur.com.br)



PODEM TAMBÉM SER ENCONTRADOS DE FORMA SIMPLES NOS SITES
DOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS.

CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCÁ INTERLANDO

Coordenação Criminal de 2ª Instância

 Rua Raul Pires Barbosa, 1503 | Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS